



Número: **5023234-21.2017.8.13.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **22/02/2017**

Valor da causa: **R\$ 383.417,25**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROMEU SCARIOLI JUNIOR (AUTOR)	TERCIO TULIO NUNES MARCATO (ADVOGADO) ANDRE MENEZES GONTIJO DO COUTO (ADVOGADO) VINICIO KALID ANTONIO (ADVOGADO)
WR CONSTRUTORA EIRELI - EPP (RÉU)	IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO) ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) MATHEUS ADOLFO GOMES QUIRINO (ADVOGADO) JOSE LUIZ QUIRINO (ADVOGADO)
ZEIGLER E MENDONCA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11524 7116	28/05/2020 15:27	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5023234-21.2017.8.13.0024

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: ROMEU SCARIOLI JUNIOR

RÉU: WR CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

ROMEU SCARIOLI JÚNIOR, qualificado nos autos, devidamente representado, ajuizou a presente **ação falimentar** em face de **WR CONSTRUTORA EIRELI – EPP (atual denominação de WR CONSTRUTORA LTDA.)**, a firmando ser credor de quantia líquida e certa no valor R\$654.566,56 (seiscentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) constante de título executivo decorrente de decisão arbitral, cujo título aparelhou ação de execução perante a 13ª Vara Cível desta Capital sendo certo que esta foi suspensa em razão da constatação da tríplice hipótese cogitada pelo inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/05, ou seja, ausência de pagamento, depósito, e omissão em nomear à penhora bens suficientes para garantia da execução. A ação executiva, portanto, restou frustrada.

Juntou diversos documentos, sendo um deles a cópia dos autos da ação de cumprimento de ação arbitral que



tramitou perante a 13ª Vara Cível.

A parte ré foi citada, apresentando contestação em Id 25562967, alegando que o pedido estava fadado ao fracasso, haja vista que, não houve prova de incidência do autor, ou seja, da inexistência de bens que possam garantir a execução, bem como a inexistência da memória de cálculo, requisito para a ação de falência. Além da existência de execução ativa com bem penhorável.

Em Id 32670998, a parte autora apresentou impugnação, refutando os argumentos da contestação apresentada.

Em Id 62141738, a parte ré apresentou petição manifestando seu estado de insolvência e pugnando pela procedência da ação.

Já em Id 64329772, a requerente apresentou a certidão tríplice, certificando que a requerente não pagou a quantia devida.

Em parecer final do Ministério Público, este opinou pela decretação da falência de WR CONSTRUTORA EIRELI-EPP., observando-se as providências de estilo, com nomeação de Administrador Judicial.

É o resumo do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de pedido de Falência formulado por **ROMEU SCARIOLI JÚNIOR** em face de **WR CONSTRUTORA EIRELI – EPP (atual denominação de WR CONSTRUTORA LTDA)**.

Preliminarmente, observa-se que a parte apresentou a certidão tríplice, requisito necessário para a decretação da falência, nos moldes do inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/05. Assim, observa-se que o processo está livre de nulidades e de acordo com o regimento vigente.

Do mérito:

Narra na inicial que o autor é credor de quantia líquida e certa no valor de R\$654.566,56 (seiscentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), título executivo decorrente de decisão arbitral, cujo título aparelhou ação de execução perante a 13ª Vara Cível desta Capital.

Conforme disposto no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência do devedor nos casos elencados em seus incisos.

Confira-se:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;



III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Considerando que o crédito devido, constante de título executivo judicial, proveniente da 13ª Vara Cível, que restou frustrado quanto ao recebimento do crédito, não tendo a requerida depositado o valor, nomeado bens à penhora, ou pago a dívida, configura-se a tríplice omissão processual preconizada no art. 94, II da Lei nº 11.101/05, conforme verifica-se por certidão apresentada em Id 64329772.

Posto isto, revela a insolvabilidade da requerida, situação verificada pelo art. 94, II, como uma das causas para o decreto da quebra, pois é dispensável a exigência de protesto, vez que, o estado de insolvência da devedora mostra-se irretorquível. Realidade esta que é comprovada pelo julgado colado abaixo:

“ FALÊNCIA - Ação executiva anteriormente interposta – Sentença denegatória da falência pela falta de protesto do título e desistência do processo de execução – Requisitos dispensáveis na espécie – Hipótese em que presumida a insolvência por Ter o executado deixado de solver, depositar ou de nomear bens à penhora- Artigo 2º, I do Dec.Lei nº 7.661/45 – Carência afastada – Recurso provido para esse fim”(JTJ 111/101).

Ademais, a ausência de depósito elisivo autoriza o decreto de quebra, de acordo com parágrafo único, do art.



98 da Lei Falimentar.

Logo, não resta outra medida a não ser a decretação em Falência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decreto a falência da **WR CONSTRUTORA EIRELI – EPP (atual denominação de WR CONSTRUTORA LTDA)**, CNPJ 08.147.537/0001-90, sediada na Rua São Romão, n. 109, bairro São Pedro, em Belo Horizonte/MG, CEP n. 30.330-012.

Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior a distribuição da falência, ou seja, dia **25 de novembro de 2016**.

Respalhada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como administrador judicial da Massa Falida de WR CONSTRUTORA EIRELI – EPP (atual denominação de WR CONSTRUTORA LTDA), ZEIGLER E MENDONÇA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, responsável Tulio Renato Cândido de Souza, com endereço na R. Alvarenga Peixoto, 683, cj. 404 – Lourdes – BH/MG CEP 30180-120 – telefone (31) 2510-1400, e-mail: tulio@zmb.adv.br, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso e ser investido na função, no prazo de 48h.

Fixo desde já a remuneração do Administrador Judicial em 2% (dois por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 5º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo.

Expeça-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa WR CONSTRUTORA EIRELI – EPP (atual denominação de WR CONSTRUTORA LTDA), bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail por ele informado ou outro meio de comunicação.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Intimar os sócios falidos WERNER CANCADO ROHLFS, CPF 143.234.006-91 e MÔNICA ROHLFS PRATES, CPF 400.144.446-15 para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, **em secretaria ou outro meio que se adegue a LRF**, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.



Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **25 de novembro de 2016**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via **BACENJUD**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

f) ao **INFOSEG**, solicitando os dados cadastrais da falida. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administradora Judicial e Ministério Público.

g) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

h) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

i) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

j) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS** para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.



Custas *ex lege*.

Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, 28 de maio de 2020

Cláudia Helena Batista

Juíza de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

